



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 291-29.2012.6.09.0128 – CLASSE 6 – ACREÚNA – GOIÁS

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Embargantes: Wander Carlos de Souza e outros

Advogados: Alessandra Reis e outros

Embargada: Coligação Unidos pela Mudança

Embargos de declaração. Omissão. Ausência.

1. Não há omissão no acórdão embargado, porquanto as questões suscitadas no agravo regimental atinentes à suposta instauração de procedimento administrativo de ofício, para apurar a existência de material de propaganda em veículo automotor não dizem respeito à hipótese dos autos, o que atrai a incidência na espécie da Súmula 284 do STF.

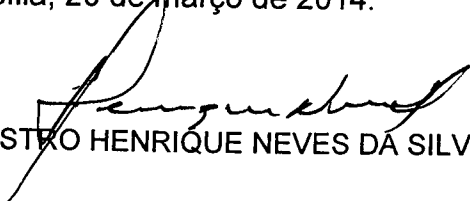
2. Inexiste omissão no tocante à violação ao art. 19, incisos I a IV, da Res.-TSE nº 23.370, pois consta do acórdão embargado que a questão não está prequestionada.

3. É incabível a inovação de teses em sede de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de março de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Wander Carlos de Souza, a Coligação Progresso em Dobro e Edson Pereira Geraldino opuseram embargos de declaração (fls. 370-375) contra o acórdão desta Corte que negou provimento a agravo regimental, mantendo, assim, o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que deu parcial provimento ao recurso por eles interposto, tão somente para reduzir a multa aplicada ao primeiro agravante, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente a representação proposta pela Coligação Unidos pela Mudança, em virtude da realização de publicidade institucional em período vedado.

Eis a ementa do acórdão embargado (fl. 357):

Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional.

1. *A deficiência no agravo regimental decorrente da exposição de questões diversas das decididas na decisão agravada dificulta a exata compreensão da controvérsia, inviabilizando o recurso especial, nos termos da Súmula 284 do STF.*

2. *Por não terem sido infirmados os fundamentos da decisão agravada, incidem as razões pelas quais foram editadas as Súmulas 182 do STJ e 283 do STF.*

3. *Não infirmados, no caso, os fundamentos relativos à incidência na espécie das Súmulas 7 e 182 do STJ e 279, 282 e 356 do STF.*

Agravo regimental a que se nega provimento.

Os embargantes sustentam que esta Corte deixou de analisar as seguintes teses por eles suscitadas:

a) ao contrário do que foi assentado pelo relator, é cabível a interposição de recurso em face da decisão proferida pelo juiz eleitoral em processo administrativo;

b) o recurso inominado é cabível contra ato, resolução, decisão ou despacho das juntas ou juízes eleitorais, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97;



c) trata-se de decisão proferida pelo juiz consubstanciada no termo de notícia de irregularidade, que entendeu que estariam verificados e documentados os fatos noticiados referentes à conduta a eles imputada;

d) a nulidade verificada no momento da instauração do processo administrativo conduziu à invalidade de todos os atos administrativos subsequentes, tendo em vista que formalizados pelo Juízo Eleitoral de forma irregular em arrepio ao que dispõem as leis eleitorais e a jurisprudência.

Apontam, também, que a omissão quanto a tais matérias configura ausência de fundamentação da decisão, o que viola os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 130 e 458, I e II, do Código de Processo Civil.

Requerem o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, a fim de reconhecer *“a existência das omissões apontadas no julgado, prolatando no decisor, para manifestar de forma expressa sobre as teses relativas à aplicação dos seguintes artigos”* (fl. 374): art. 5º, IV, LIV, LV, e art. 93, IX, da Constituição Federal; art. 19, I a IV, da Res.-TSE nº 23.370; art. 41, § 1º, e art. 73, I, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Pelo despacho de fl. 378, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para a manifestação da embargada, que não apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, conforme certidão à fl. 380.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA
(Relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração são tempestivos.
O acórdão embargado foi publicado no *DJE* em 4.2.2014 (fl. 368),



e os embargos de declaração foram opostos em 7.2.2014 (fl. 370), por procuradores devidamente habilitados nos autos (procuração às fls. 38, 41 e 43).

Os embargantes sustentam que este Tribunal deixou de examinar as seguintes questões:

e) ao contrário do que foi assentado pelo relator, é cabível a interposição de recurso em face da decisão proferida pelo Juiz Eleitoral em processo administrativo;

f) o recurso inominado é cabível contra ato, resolução, decisão ou despacho das juntas ou juízes eleitorais, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97;

g) trata-se de decisão proferida pelo Juiz consubstanciada no termo de notícia de irregularidade, e aquele entendeu que estariam verificados e documentados os fatos noticiados referente à conduta aos embargantes imputada;

h) a nulidade verificada no momento da instauração do processo administrativo conduziu à invalidade de todos os atos administrativos subsequentes, tendo em vista que formalizado pelo Juízo Eleitoral de forma irregular, em arrepio ao que dispõem as leis eleitorais e a jurisprudência.

Não há as alegadas omissões, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão embargado (fls. 365-366):

De outra parte, observo a deficiência das razões recursais, tendo em vista que as questões trazidas no presente agravo regimental não guardam pertinência com a controvérsia dos autos.

No caso, o que se discute é realização de publicidade institucional no endereço eletrônico do Município de Acreúna/GO, no período vedado, bem como a ausência de degravação da mídia juntada aos autos.

Nas razões do agravo regimental, a parte aponta violação aos arts. 265 do Código Eleitoral, 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e à Súmula 18 deste Tribunal, bem como divergência jurisprudencial, sob o argumento de que o Juiz Eleitoral não teria legitimidade para instaurar de ofício procedimento que visa punir irregularidades na propaganda política e de que, no caso dos autos, não haveria prova ou indícios de que a notícia de irregularidade teria sido feita por



partido, coligação, candidato, pelo cidadão comum ou pelo Ministério Público Eleitoral.

Até mesmo o relato dos fatos descritos na petição do agravo regimental centra-se na suposta instauração de procedimento administrativo de ofício, para apurar a existência de material de propaganda em veículo automotor.

De outra parte, observo que o agravante ataca o fundamento da decisão agravada de falta de prequestionamento de matérias suscitadas nas razões do recurso especial. Todavia, aqui também a questão trazida não diz respeito à hipótese dos autos, mas, sim, como aponta o agravante, a “decisão monocrática proferida pelo juiz singular que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora apresentado de forma regular, procedendo a penhora on-line de ofício” (fl. 335).

Dessa forma, incide na espécie a Súmula 284 do STF.

Os embargantes defendem que a ausência de fundamentação sobre tais temas violaria os arts. 5º, IV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 130 e 458, I e II, do Código de Processo Civil.

Em face dos fundamentos acima transcritos, não houve a apontada violação legal e constitucional.

Os embargantes também postulam que este Tribunal se manifeste sobre as teses relativas à aplicação dos arts. 19, I a IV, da Res.-TSE nº 23.370 e 41, § 1º, e 73, I, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao art. 19, I a IV, da Res.-TSE nº 23.370, registraram-se no acórdão embargado os seguintes fundamentos (fl. 365):

Quanto à alegação de violação aos arts. 243 do Código Eleitoral; 19, I, II, III e IV; 50, IV; 51 e 86 da Res.-TSE nº 23.370; 461, § 5º, do Código de Processo Civil e 5º, IV, 37 da Constituição Federal, observo que o Tribunal a quo não se manifestou sobre os temas e, ainda que opostos embargos de declaração, não se apontou violação ao art. 275 do Código Eleitoral.

A matéria, portanto, padece da falta de prequestionamento, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

No que tange ao art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/97, trata-se, na realidade, de inovação de tese, pois tal alegação não constou do agravo regimental, do recurso especial nem do agravo.

A esse respeito, colho os seguintes julgados desta Corte:

ELEIÇÕES 2008. Embargos de declaração em agravo regimental em recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Cassação de mandato por captação ilícita de sufrágio fundada em provas consistentes. Ausência de omissão no julgado embargado. Impossibilidade de inovação de teses jurídicas, mesmo quando a alegação diz respeito a matéria de ordem pública. Impossibilidade de rediscussão da causa. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados

(ED-AgR-REspe nº 35.804, rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJE de 20.8.2010, grifo nosso.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há falar em vício no acórdão embargado que, nos termos da jurisprudência da Corte, recebeu como especial o recurso ordinário interposto de acórdão regional que extinguiu ação de impugnação de mandato eletivo sem exame de mérito.

2. Não cabe a inovação de teses em sede de embargos de declaração.

3. Embargos rejeitados, ante a ausência de omissão, **obscuridade** ou **contradição**.

(ED-AgR-REspe nº 35.945, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 24.11.2009, grifo nosso.)

No tocante ao art. 73, I, § 4º, da Lei das Eleições, tal questão foi suscitada no agravo regimental em relação à suposta instauração de procedimento administrativo de ofício pelo Juiz Eleitoral, porém tal matéria, conforme assinalado no acórdão embargado, não guarda pertinência com a controvérsia dos autos.

Verifica-se, portanto, que os embargantes demonstram mero inconformismo em relação ao acórdão embargado, não havendo falar em ausência de manifestação desta Corte no que diz respeito às questões suscitadas.

Por essas razões, **rejeito os embargos de declaração opostos por Wander Carlos de Souza, pela Coligação Progresso em Dobro e por Edson Pereira Geraldino.**

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AI nº 291-29.2012.6.09.0128/GO. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Embargantes: Wander Carlos de Souza e outros (Advogados: Alessandra Reis e outros). Embargada: Coligação Unidos pela Mudança.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 20.3.2014.